

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 20-10-2011, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário.

19-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

305043557

#### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

##### Anúncio n.º 12363/2011

##### Processo: 1367/09.0TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Construções Colambrim, L.<sup>da</sup>  
Construções Colambrim, L.<sup>da</sup>, NIF — 507573552, Endereço: Largo Marquês de Pombal, 11 — R/c, 2950-209 Palmela  
Dr(a). Idalina Gonçalves, Endereço: Rua Jose Elias Garcia, 39 A, Sala 5, 2830-482 Barreiro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1 *al. a*).

5-08-2011. — O Juiz de Direito, de turno, *Dr. Carlos Colaço Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria Fernandes*.

305002092

##### Anúncio n.º 12364/2011

##### Processo: 473/11.6TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Construções Furtado & Santos, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 05-07-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Construções Furtado & Santos, L.<sup>da</sup>, NIF — 501084550, Endereço: Rua Dr.ª Iracy Doyle, 4 — 1.º Esq., Cascais, 2750-377 Cascais, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

Filomena Maria Cardo Furtado dos Santos Simões, NIF — 186841531, Endereço: Rua João Vilaret N.º 15, Rana

Luís Mário Cardo Furtado, NIF — 122307976, Endereço: Residências Rivieira, Edifício Monte Carlo, 94, Apartamento 507, Carcavelos a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Mário Daniel Martins Ferreira Alemão, Endereço: Largo Prof. João Cid dos Santos, 10 — 1.º Dtº, 2795-104 Linda-a-Velha

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea I do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 10-10-2011, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18-08-2011. — O Juiz de Direito, de turno, *Dr. Virgílio Meireles*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

305043265

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

##### Anúncio n.º 12365/2011

##### Processo: 3154/11.7TCLRS, Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 12821035

Devedor: Carlos Alberto Fernandes Varela e outro(s).  
Administrador da Insolvência: António Francisco Marques Cocco Seixas Soares, Endereço: Rua Gil Vicente, 28, 2855-454 Corroios

No Tribunal Judicial de Loures 4.º Juízo Cível, no dia 08-08-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Alberto Fernandes Varela, estado civil: Casado, nascido(a) em 12-10-1949, concelho de Rio Maior, freguesia de São João da Ribeira [Rio Maior], NIF — 124094252, Endereço: Rua Major Mouzinho Albuquerque 40 Cv Dta, Póvoa de Santo Adrião, 2620-153 Póvoa de Santo Adrião

Cristina Maria Teixeira Januário dos Santos Varela, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 28-09-1955, freguesia de Penha de França [Lisboa], BI — 4714850, Endereço: Rua Major Mouzinho Albuquerque 40 Cv Dta, Póvoa de Santo Adrião, 2620-153 Póvoa de Santo Adrião com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Francisco Marques Cocco Seixas Soares, Endereço: Rua Gil Vicente, 28, 2855-454 Corroios

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-10-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

08-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia Santos Costa*. — O Oficial de Justiça, *Luís Rodrigues*.

305017904

### Anúncio n.º 12366/2011

#### Processo: 1895/11.8TCLRS, Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Gonçalo Ricardo Silva Martinho Almas e outro(s)...

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Gonçalo Ricardo Silva Martinho Almas, nascido(a) em 17-06-1978, freguesia de Campo Grande [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 211819026, BI — 11290777, Segurança social — 11075761960, Endereço: Azinhaga da Fonte, N.º 10, Chamboeira, 2670-674 Bucelas

Fátima Filomena Vieira Carvalho, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 30-03-1970, natural de Angola, NIF — 192711067, Segurança social — 11322488068, Endereço: Azinhaga da Fonte, N.º 10, Chamboeira, 2670-674 Bucelas

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

A. Seixas Soares, Endereço: Domicílio Profissional, Rua Gil Vicente, N.º 28, Corroios, 2855-454 Corroios

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixa, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 12816617

9 de Agosto de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Dalila Pinto Vilela*. — O Oficial de Justiça, *Luís Rodrigues*.

305014023

### Anúncio n.º 12367/2011

#### Processo: 1895/11.8TCLRS, Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Gonçalo Ricardo Silva Martinho Almas e outro(s).

Administrador da Insolvência: A. Seixas Soares, Endereço: Domicílio Profissional, Rua Gil Vicente, N.º 28, Corroios, 2855-454 Corroios

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Despacho

Efeitos do encerramento previstos no artigo 233.º CIRE.

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte; Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo Plano de insolvência; Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual Plano de insolvência e Plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do Plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do Plano de insolvência; Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos. O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina; A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado; A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e gradação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de trinta dias; A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento. As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta; Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do Plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte. Nos dez dias posteriores ao